**RELATÓRIO**

**I – Exposição da matéria em exame**

O Projeto de Decreto Legislativo n° 01/2025, apresentado pelo vereador Ademir Souza Floretti Junior **CRIA FRENTE PARLAMENTAR DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DEFESA DO TERCEIRO SETOR**. O artigo 1º determina a criação da Frente Parlamentar de Políticas Públicas em Defesa do Terceiro Setor no âmbito do Município de Mogi Mirim.

Por sua vez, o artigo 2º estabelece o objetivo geral da frente parlamentar, qual seja trabalhar de forma coordenada e articulada com as Secretarias Municipais no desenvolvimento de políticas públicas em defesa do Terceiro Setor. O parágrafo único do mesmo artigo prevê os objetivos específicos da frente parlamentar tais como fomentar, auxiliar, apoiar e acompanhar o desenvolvimento do Terceiro Setor.

O artigo 3º, dispõe que as atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo seu Presidente e Relatores. O artigo 4º, prevê a composição da Frente e o artigo 5° versa sobre as reuniões. Por fim, o artigo 6º prevê que as despesas decorrentes da execução do decreto correrão por conta das dotações consignadas a Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto informa que o Terceiro Setor é formado por associações e entidades sem fins lucrativos, sendo uma classificação utilizada em sociologia. O termo é de origem americana, utilizado nos Estados Unidos.

O autor justifica a propositura considerando os efeitos que a pandemia de Covid 19 causaram no Brasil, levando em conta que muitas organizações civis precisaram interromper suas atividades durante a crise sanitária.

Salienta que muitas associações realizam um trabalho importante no desenvolvimento de políticas sociais, inclusive com parcerias com o Poder Público e o fortalecimento dessas associações podem representar também um fortalecimento de projetos voltados para a sociedade.

A Frente Parlamentar reunirá vereadores e representantes de entidades públicas ou privadas, preocupadas em fortalecer as organizações civis, bem como mobilizar a sociedade em prol da causa.

**II – Conclusões do relator**

1. **Legalidade e Constitucionalidade**

Inicialmente, vale lembrar que a criação de Frentes Parlamentares no âmbito da Câmara Municipal está amparada pela Resolução n° 320 de 2021, que “*altera dispositivos da*[*Resolução 276/10*](https://www.legislacaodigital.com.br/MogiMirim-SP/Resolucoes/276-2010#art64)*(Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), estabelecendo a criação e regulamentação de frentes parlamentares*”.

Ademais, a matéria está inserida na competência legislativa municipal para disciplinar assuntos de interesse local, conforme **inciso I do artigo 30 da Constituição Federal**.

A **Consulta/0050/2025/DDR/G**, realizada pela assessoria jurídica externa, aponta que no tocante ao aspecto formal, deve ser observado que a criação da Frente Parlamentar será por meio de Decreto Legislativo apresentado à Mesa Diretora da Câmara, contendo o nome e os objetivos pretendidos, e, subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores ou por uma Comissão, conforme o disposto no artigo 64-C do Regimento Interno.

Assim, como esse Projeto de Decreto Legislativo foi subscrito por um terço dos vereadores, não padece de vício de constitucionalidade quanto a iniciativa.

Todavia, há duas ressalvas. O contido no parágrafo único do artigo 3°, ao nosso ver, confronta o disposto no artigo 64-D da Resolução n°320/21. Façamos a comparação:

*“Art. 64D. Na primeira reunião de instalação da Frente Parlamentar serão escolhidos o Presidente, Vice-presidente e Secretário.” (trecho retirado da Resolução nº 320/21);*

*“Art.3º [...] Parágrafo único. Por ocasião da instituição da Frente Parlamentar, o cargo de presidente será ocupado pelo vereador subscritor do presente Decreto Legislativo” (trecho retirado do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/25).*

Nota-se que o dispositivo regulamentador, em seu Art.64-D traz de forma clara, que a escolha do Presidente e dos demais cargos da organização, deve ser realizada na primeira reunião de instalação da Frente, de forma contrária ao disposto no presente projeto, que estipula, desde já, a quem será atribuída a função de Presidente da Frente, devendo, para tanto, ser corrigida, de forma a cumprir com o disposto na Resolução regulamentadora.

Também, o contido no artigo 4°, ao nosso ver, confronta o disposto no artigo 64-C, §1° da Resolução n°320/21. Façamos a comparação:

*“Art. 64-C. [...] §1° Terá direito a compor ou constituir as Frentes Parlamentares qualquer vereador, independentemente de participação em comissões ou Mesa Diretora.” (trecho retirado da Resolução nº 320/21);*

*“Art.4º A Frente Parlamentar será composta por no máximo 1 (um) vereador de cada bancada, por livre adesão, observado o Regimento Interno da Câmara Municipal para a sua constituição” (trecho retirado do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/25).*

Nota-se que o dispositivo regulamentador, em seu Art.64-C, §1º traz de forma clara que, qualquer vereador pode compor Frente Parlamentar, independentemente de participação em comissões ou Mesa Diretora, de forma contrária ao disposto no presente projeto, que limita a composição a um vereador de cada bancada, devendo, para tanto, ser corrigida, de forma a cumprir com o disposto na Resolução regulamentadora.

Diante do exposto, com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei n° 09/2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade.

1. **Conveniência e Oportunidade**

A proposta é conveniente e oportuna, considerando que se faz necessário auxiliar, incentivar, acompanhar o desenvolvimento dessas organizações da sociedade civil, associações comunitárias e de bairros, cooperativas de trabalho e demais instituições não governamentais que atuam no município de Mogi Mirim.

Tais entidades exercem um papel fundamental na sociedade, pois realizam ações coletivas e solidárias e alcançam locais onde o Estado muitas vezes não atua.

**III – Substitutivos, Emendas e subemendas ao Projeto**

Esta relatoria propõe uma emenda supressiva no parágrafo único do artigo 3°; uma emenda substitutiva ao artigo 4° e duas emendas modificativas ao artigo 2° e artigo 2°, parágrafo único, para fins de cumprimento do Regimento Interno vigente.

**IV – Decisão da Comissão**

A Comissão de Justiça e Redação, **aprova** o Projeto de Decreto Legislativo nº 01 de 2025, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 17 de fevereiro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

### **REFERÊNCIAS:**

1. **Consulta/0050/2025/DDR/G**, que quanto ao aspecto formal apontou que para a criação de Frente Parlamentar precisa ser por meio de Decreto Legislativo apresentado à Mesa Diretora da Câmara, contendo o nome e os objetivos pretendidos, e, subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores ou por uma Comissão.
2. **Resolução n° 320/2021**, que altera dispositivos da [Resolução 276/10](https://www.legislacaodigital.com.br/MogiMirim-SP/Resolucoes/276-2010#art64) (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), estabelecendo a criação e regulamentação de frentes parlamentares.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Decreto Legislativo n° 01 de 2025.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro